



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 49/2023 – São Paulo, terça-feira, 14 de março de 2023

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

#### 1ª VARA DE OURINHOS - EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

A DOUTORA GIOVANA APARECIDA DE LIMA MAIA, MMª. JUÍZA FEDERAL DA 1.ª VARA FEDERAL DE OURINHOS, ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMADA LEI,

(AÇÃO PENAL n. 0000323-79.2016.4.03.6125) F A Z S A B E R ao(s) sentenciado(s) ROBSON ARZAMENDIA BORGES, filho de Roque de Almeida Borges e Carolina Arzamendia, natural de Foz do Iguaçu/PR, nascido aos 03.06.1986, RG n. 9.657.350-2/SSP/PR, CPF n. 057.583.639-36, residente na Rua Sebastião Rocha Rodrigues n. 170, Conjunto Residencial Dourado, CEP 85862-624, ou Rua Santa Catarina, no 79, Jardim Bela Vista, CEP 85870-000, que, pelo presente edital, como prazo de 90 (noventa) dias, fica(m) INTIMADO(S) do tópico final da sentença condenatória proferida nos autos da Ação Penal n. 0000323-79.2016.4.03.6125 (ID 40457318, pág. 29-61): ...Ante o exposto, julgo PROCEDENTE os pedidos formulados na denúncia para:a) CONDENAR os réus ROBSON ARZAMENDIA BORGES, GELSO SCARPINI, VALDE SANDRO JOSÉ LEAL, JOEL JOÃO CARDOSO e RONI CESAR DE ALMEIDA SEBERINO, anteriormente qualificados, como incurso nas penas do art. 334 1.º, alínea b, do CP (com redação dada pela Lei n. 4.729/65), c/c artigos 2.º e 3.º do Decreto-lei n. 399/68 eb) CONDENAR os réus ROBSON ARZAMENDIA BORGES, VALDE SANDRO JOSÉ LEAL, JOEL JOÃO CARDOSO e RONI CESAR DE ALMEIDA SEBERINO, como incurso nas penas do art. 70 da Lei n.º 4.117/62. 4. Dosimetria da pena Passo à dosimetria da pena, na forma do art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, e art. 68 do Código Penal. 4.1. Art. 334 1.º, alínea b do Código Penal A conduta dos acusados está tipificada no art. do art. 334 1.º, alínea b, do CP c/c artigos 2.º e 3.º do Decreto-lei n. 399/68, cuja pena privativa de liberdade é de 01 (um) a 04 (quatro) anos de reclusão (redação anterior dada pela Lei n. 4.729/65), vigente à época dos fatos. ROBSON ARZAMENDIA BORGES. No tocante às circunstâncias judiciais, previstas no art. 59 do Código Penal, observo que a culpabilidade do condenado é normal à espécie, devendo a pena-base ser mantida no mínimo legal. Não há elementos técnico-objetivos que permitam agravamento da pena em razão da conduta social. No tocante à personalidade, consta dos autos somente o envolvimento do réu em delito praticado em 04/05/2012 (um mês após os fatos apurados na presente ação) e em relação ao qual o réu foi condenado. O trânsito em julgado ocorreu em 11/06/2014 (fl. 363 e acesso ao site do TRF 4.ª Região). Tal informação, embora não configure reincidência ou maus antecedentes (o crime foi praticado após o apurado nesta ação), não deixa dúvida de que a pena do réu deve sofrer majoração, pois, embora tenha sido flagrado na prática delitiva em 02/04/2012 (estes autos), voltou a delinquir, um mês depois, não cessando a atividade criminosa, demonstrando desrespeito à ordem pública e desprezo ao sistema punitivo, o que permite a conclusão de que a valoração negativa de sua personalidade, no presente caso, é possível. Quanto aos antecedentes, consta também que o réu foi condenado pelo delito descrito no art. 334 do CP praticado em 13/03/2011. O trânsito em julgado ocorreu em 12/05/2015, do que se depreende ser o réu portador de maus antecedentes.

Prosseguindo, os motivos do crime são, efetivamente, aqueles próprios dos delitos dessa natureza. Não houve vítima que pudesse ser individualizada e cujo comportamento pudesse interferir na dosimetria da pena. As circunstâncias são normais ao tipo em comento. Entretanto, as consequências do crime são desfavoráveis, à medida que a quantidade apreendida mostrou-se bastante significativa - 22.011 maços de cigarros, fato que ofende de forma mais intensa o bem tutelado pela norma penal. Diante das circunstâncias parcialmente desfavoráveis, a pena-base deve ser fixada em 02 (dois) anos, 1 (um) mês e 15 dias de reclusão. Valho-me do critério de 1/8 por cada circunstância negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. A propósito, cite-se: HC 407.727/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 22/08/2017, DJe 30/08/2017. Na segunda fase de aplicação da pena, não há agravantes ou atenuantes, até porque o réu sequer compareceu a seu interrogatório, ficando a pena mantida em 02 (dois) anos, 1 (um) mês e 15 dias de reclusão. Não há outras atenuantes ou agravantes a considerar, nem causas de aumento ou diminuição de pena aplicáveis, razão pela qual a pena fica definitivamente calculada em 02 (dois) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão... Quanto ao réu Robson, conquanto a pena fixada seja inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, incabível a substituição por penas restritivas de direitos, na forma do art. 44, inciso III, do Código Penal, uma vez que a personalidade do condenado, a existência de maus antecedentes e as circunstâncias do crime (no caso do contrabando), antes declinadas, revelam ser insuficiente tal medida para a repressão do delito e a ressocialização do condenado. Tampouco é recomendável a suspensão condicional da pena, nos termos do art. 77, do Código Penal, visto que tais aspectos (personalidade do condenado, maus antecedentes e as circunstâncias do crime) tampouco autorizam, in concreto, a referida suspensão. Em relação ao regime de cumprimento de pena, conquanto o réu seja primário, a presença de três circunstâncias judiciais desfavoráveis (circunstâncias do crime no contrabando e, especialmente, personalidade e maus antecedentes) justifica a fixação do regime semiaberto de cumprimento de pena, tendo em vista ser o regime imediatamente mais gravoso em relação à pena definitiva fixada, e em observância ao disposto no art. 33, 2º, b e 3º do Código Penal, bem como às Súmulas 718 e 719, do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, cite-se, entre outros: STJ HC 403823 SP 2017/0142627-0, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 21/09/2017, T5- QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/10/2017. Os réus poderão apelar da presente sentença em liberdade, pois permaneceram soltos durante toda a instrução e não há demonstração da existência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva. Deixo de condenar os réus ao pagamento das custas processuais por serem beneficiários da Justiça Gratuita. Por não mais interessarem à instrução processual, determino a devolução dos aparelhos celulares e da frente de rádio com inscrição Premium Sound, retirada do interior do veículo Vectra Elite, placas DUF-7627 (fl. 55 e 317) e um rádio usado, com inscrição Audio Control - Volkswagen, que se encontrava instalado no interior do veículo Spacefox, placas EKX-0915, apreendidos aos réus e que se encontram no depósito deste juízo federal (fl. 317). Os acusados ficam intimados de que os mencionados aparelhos poderão ser por eles retirados ou por pessoa por eles autorizada, em até 10 dias úteis, sob pena de sua destruição, o que fica desde já autorizada após o transcurso do referido prazo. Quanto aos rádios transmissores apreendidos e depositados neste juízo federal (fl. 317), nos termos do artigo 184, inciso II, da Lei nº 9.472/97, decreto-lhes o perdimento em favor da ANATEL, já que nenhum dos aparelhos possui selo de homologação da agência reguladora (fl. 77, quesito 5). Comunique-se o Setor Administrativo do juízo para que este providencie o necessário ao cumprimento desta decisão e para que comprove o efetivo nos autos, após o trânsito em julgado. No tocante à quantia de R\$ 3.860,00, apreendida como réu Joel João Cardoso no dia dos fatos e a que se refere o Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 03, item 6 e documento de fls. 72, concedo-lhe o prazo de 10 dias contados da intimação da sentença para que demonstre a origem dos valores em questão. Não havendo tal comprovação, ou no silêncio do réu, por haver indícios de que se trata de produto do crime (elevada quantia de dinheiro encontrada como condutor de veículo batedor que escoltava outro carregado de cigarros contrabandeada), decreto o perdimento de tais quantias em favor da União, devendo, após o trânsito em julgado, serem revertidas em favor do Tesouro Nacional. Quanto ao veículo Vectra, placas DUF-7627 apreendido e ainda não restituído, embora utilizado na prática delitiva, não se trata de bem cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, encontra-se apreendido na esfera administrativa, onde deverá ser deliberado sobre sua destinação. Oficie-se à Polícia Federal de Marília-SP dos termos da presente decisão. Arbitro os honorários de cada defensor dativo nomeado no valor máximo previsto em tabela. Providencie-se o necessário ao pagamento. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, lancem-se os nomes dos réus no cadastro nacional do rol dos culpados, proceda a Secretaria às comunicações de praxe e arquivem-se os autos, com as cautelas de costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ourinhos, 19 de março de 2019. Para constar, eu, Ubiratan Martins, Técnico Judiciário, RF 2890, digitei e conferei.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

GIOVANA APARECIDA DE LIMA MAIA

